

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 403/2023, de autoria do Ver. Roberto Sabino, que “ALTERA o § 2.º do art. 11 da Lei n. 1.242, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 403/2023, de autoria do Ver. Roberto Sabino, que “ALTERA o § 2.º do art. 11 da Lei n. 1.242, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 11, que passa a dispor:

**§ 2.º Os conselheiros tutelares candidatos à reeleição ficam excluídos da obrigatoriedade da apresentação dos documentos citados nos incisos I, II, III, IV, V e VIII, bem como do disposto no inciso VI, todos deste artigo.
”. (NR)**

O Projeto em tela trata de matéria de relevante interesse público, relativo às atividades de tutela da criança e do adolescente a cargo dos Conselheiros Tutelares, já regulada por lei municipal (Lei nº 1.242/2008), portanto pertinente ao interesse público local.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

A alteração proposta inclui a não obrigatoriedade de prova de conhecimento para os conselheiros tutelares especificados no parágrafo 2º. Efetivamente, trata-se de medida coerente com a ideia de que os Conselheiros, estando no exercício, estarão se atualizando com relação à legislação ou conhecimentos aplicáveis à sua função, dessa forma quando candidatos à reeleição seria dispensável a realização de prova de conhecimento, necessária sim para quem nunca exerceu a função. Nesses termos, a exigibilidade seria apenas indispensável se houvesse uma grande mudança legislativa que pudesse tornar necessária e inafastável uma atualização de conhecimento, sendo isso, porém, uma situação extraordinária.

Cabe destacar ainda que a alteração proposta trata de matéria pertinente à regulação das condições de ingresso na função de Conselheiro Tutelar no âmbito municipal, atendendo-se ao que dispõem a Constituição Federal (artigo 30, I, da Magna Carta) bem como a LOMAN que, no art. 8º., inciso I, da LOMAN, dispõe que: “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Isto posto, não se identifica óbices legais ou constitucionais para o prosseguimento da tramitação do Projeto em tela.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, com as ressalvas feitas, o Parecer é FAVORÁVEL à Propositura em análise.

Manaus, AM, 30 de outubro de 2023.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator

